



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

Autografo de Lei nº 033/2023

Pedro Afonso – TO, 15 de dezembro 2023.

**REESTRUTURA O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – PCRM DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO DO TOCANTINS, EM OBSERVÂNCIA À LEI 11.738/2008, ÀS METAS 18 E 19, DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE E DO PLANOMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME, REVOGA AS LEIS EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO**, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o **projeto de lei complementar 007/2023**, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **CAPÍTULO I**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Pedro Afonso – (PCCR/MAG), em conformidade com as Leis Municipais, a Resolução nº. 02/2009, da Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE; das Leis Federais nº. 9.394/96, nº. 14.113/2020; a Lei 11.738/2008; a Constituição Federal, de 1.988 e em observância às metas 18 e 19 do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME.

**Art. 2º.** Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério público da Educação Básica que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades.

**Art. 3º.** O **PCCR/MAG** tem como princípios fundamentais a profissionalização e valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública Municipal, com o intuito de assegurar a melhoria contínua da qualidade do serviço prestado pela educação pública municipal, assegurando aos seus integrantes:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa,
- II – Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

do ensino e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos profissionais da educação, estabelecido pelo art. 26 da Lei Nº14.113/2020;

III – Remuneração condigna aos profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira, com nível médio, na modalidade Normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, ou qualquer outra que a venha substituir;

– Implantação de políticas de avaliação de desempenho dos **servidores**, da escola e do sistema de educação municipal a partir de critérios objetivos e democráticos;

I – Progressão salarial na carreira baseada na avaliação de desempenho, titulação, tempo de serviço, atualização e aperfeiçoamento profissional;

II – Garantia de apoio técnico e financeiro à melhoria das condições de trabalho aos integrantes da carreira do magistério, com a expectativa de minimizar a incidência de doenças profissionais;

III – Valorização da formação continuada, para assegurar o avanço da qualidade do serviço público; buscar o crescimento individual do professor, permitindo a progressão funcional pela habilitação.

– A adequação dos Sistemas Municipais de Educação, prevendo-se, em continuidade, a adoção dos sistemas híbridos de educação, com o desenvolvimento de atividades escolares presenciais ou não presenciais, mediadas ou não pela tecnologia da informação.

**Art. 4º.** São partes integrantes deste PCCR/MAG os anexos:

I – Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério;

II – Estrutura e Composição de Quadro de Direção e Assessoramento do Magistério, priorizando o quadro efetivo municipal;

III – Tabela Salarial dos Profissionais do Magistério;

IV – Enquadramento do Quadro de Pessoal do Magistério;

V – Atribuições das funções do Cargo de Professor da Educação Básica; VII – Atribuições das funções de Suporte Pedagógico.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 5º.** O PCCR/MAG do Município de Pedro Afonso adota os seguintes conceitos:



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

– **Profissionais do Magistério:** são os profissionais da educação, cuja formação acadêmica, habilitados à docência ou ao suporte pedagógico à docência – direção ou administração, planejamento, orientação, coordenação educacionais, **supervisão e inspeção escolar**, em exercício na profissão.

I – **Docência:** é o ato e a ação laboral de ensinar, executado pelo profissional do magistério, com o compromisso de sucesso do ensino-aprendizagem.

II – **Suporte Pedagógico à Docência:** atividades de suporte à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério, com atribuições de direção ou administração, planejamento, orientação, coordenação educacionais, **supervisão e inspeção escolar**.

III – **Cargo Público:** lugar instituído em caráter definitivo, criado por Lei Municipal, com atribuições e responsabilidades específicas, ocupado, obrigatoriamente, por aprovados em concurso público, observado o requisito de formação profissional.

IV – **Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público:** prevista no art.37, IX, da CF/88 e de Lei Municipal específica, para atender carência eventual de servidor efetivo.

V – **Titulação:** formação acadêmica conferida a profissional do magistério, que o qualifica para função pública, bem como para a progressão na carreira do magistério.

VI – **Carreira do Magistério:** conjunto de cargos e classes, de mesma natureza funcional, hierarquizados pela formação exigida e complexidade das atribuições a eles inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha progressiva de valorização.

– **Cargo:** lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria. Remuneração correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida **por lei**.

- **Função** - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência.

**Nível** - é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional da educação básica municipal, observada uma escala vertical crescente;

I – **Classe** - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho E TEMPO DE SERVIÇO;

II – **Referência:** posição do profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo.

III – **Salário Base:** base da remuneração dos servidores municipais, associado das vantagens da carreira estabelecido nessa lei.

IV – **Remuneração:** somatório dos valores, salário base e vantagens ou adicionais, temporárias ou definitivas, pago ao professor



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

efetivo ou temporário, em contra prestação ao trabalho prestado à administração pública.

V – **Abono**: benefício pecuniário eventual, que corresponde ao rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, na hipótese de não haver sido cumprido a exigência de aplicação, mínima, de 70% das receitas do FUNDEB, com a remuneração e encargos dos profissionais do magistério da educação básica;

V – **Desvio de Função**: situação na qual o servidor deixa de exercer, provisoriamente, as funções pertinentes ao cargo efetivo, para exercer outra função;

– **Promoção** é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior, dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho, **tempo de serviço e titulação**;

– **Progressão** é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Seção I**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 6º.** A Carreira do Magistério Público Municipal de Pedro Afonso será constituída pelo cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, bem como pelas funções de provimento em comissão de Diretor de Escola, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, supervisor de ensino e inspetor escolar.

**Art. 7º** O Quadro do Magistério Público Municipal é assim constituído:

I – Quadro Permanente do Magistério - QPM: Professores concursados e contemplados com habilitação específica para o exercício do magistério;

II – Quadro Transitório do Magistério - QTM: Professores concursados que não possuíam habilitação específica para o exercício do magistério, detentores de cargos em extinção.

**§ 2º.** A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

**§ 3º.** São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**Art. 8º.** O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas nos incisos I, II e III do artigo 7º, poderá pedir a mudança de área de atuação.

**Art. 9º.** As funções em comissão e gratificadas serão atribuídas aos profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de chefia, direção ou suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica ao vencimento.

**§ 1º.** Constituirão funções de provimento em comissão os seguintes funções: Diretor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Educacional, Supervisor, e Inspetor Escolar ; dos quais a estruturação e o valor da retribuição pecuniária estão fixados nesta lei.

**§ 2º.** As funções referidas no parágrafo anterior serão de livre nomeação e exoneração, na forma da lei;

**§ 3º.** As funções de Diretores deverão ser ocupadas, preferencialmente, por profissionais do magistério que possuam nível superior e pós-graduação, latu senso, na área de gestão escolar, cuja escolha deverá ser realizada por meio de seleção.

**Art. 10.** A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e horas de trabalho interativo e planejamento pedagógico, na escola ou, eventualmente, em local indicado pela Secretaria de Educação, regulamentada pela Lei 11.738/2008.

**§1º** - A jornada de trabalho do docente, com estudantes, corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho interativo corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) desta jornada.

**§2º** - Considerando a admissibilidade do desenvolvimento de atividades escolares remotas, admitir-se-á, para o cômputo da jornada de trabalho do docente, as horas trabalhadas desta forma, uma vez comprovadas por sistemas estabelecidos pelas respectivas unidades escolares;

**§3º** - As horas de trabalho pedagógico, na Escola, também passíveis de desenvolvimento em atividades remotas, monitoradas pelas respectivas escolas, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de estudantes e, principalmente, ao desenvolvimento de atividades previstas



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

para o contra turno, no âmbito da educação em tempo integral e prevista no projeto pedagógico das respectivas unidades escolares.

**§4º** - As horas de trabalho pedagógico destinam-se, ainda, à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse da Comunidade Escolar, à capacitação continuada, ao acompanhamento individualizado aos alunos com dificuldade de aprendizagem e demais atividades que contribuam para o sucesso da aprendizagem e da gestão escolar.

**§ 5º** - A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- I. 14 (quatorze) ou 26 (vinte e seis) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- II. 6 (seis) ou 14 (quatorze) horas semanais de trabalhos interativos.

**§6º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para a jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, a jornada de professores efetivos; para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam vinte e nove dias; indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou afastamentos para exercício de direção.

**§7º** – Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

**§8º** – A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um vinte avos do valor fixado para a jornada semanal inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

**§ 9º** - Fica assegurado aos Coordenadores, Orientadores Educacionais e Supervisores Educacionais, que cumpra 40 (quarenta) horas semanais o correspondente a 4 (quatro) horas e aos que cumpre 20 (vinte) horas semanais o correspondente a 2 (duas) horas, para planejamento de suas atividades e ações dentro do âmbito escolar.

**Art. 11.** Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 160 (cento e sessenta) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 80 (oitenta) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

**Art. 12.** Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída uma jornada de trabalho inerente a função de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 13.** Aos demais Docentes, investidos em funções de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**Art. 14.** Caberá à Direção Escolar acompanhar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o cumprimento da jornada de trabalho, sendo confecção da folha de pagamento efetuada a partir de tais registros.

**Art. 15.** A duração do módulo de hora-aula, quando da regência de sala será de 60(sessenta) minutos, sendo, para tanto, preservada a carga-horária anual do aluno e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado à recreação compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

**§ 1º.** O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando a falta não for abonada, observando-se o limite mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais.

**§ 2º.** A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga-horária.

**Art. 16.** Para os profissionais do magistério devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias de 30 (trinta) dias, bem como o período de recesso de 15 (quinze) dias.

**Art. 17.** A contratação de professores de educação básica ocorrerá em caráter emergencial, para suprir carências temporárias de professores, para regência de classe na rede pública municipal.

### **Seção III Das Férias**

**Art. 18.** O Profissional da Educação Básica em efetivo exercício gozará de férias anuais.

**§ 1º** - Aos profissionais da Educação Básica nos cargos de Professor, Coordenador Pedagógico, Supervisor, Inspetor, Gestor, Orientador Educacional serão assegurados 30 (trinta) dias consecutivos em julho e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar;

**§ 2º** - Aos demais Profissionais da Educação Básica serão assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de acordo a escala de férias a ser definida junto à Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º** - Para o gozo do primeiro período de férias o Profissional da Educação Básica deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

**Art. 19.** Será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos de férias.





Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**Seção I**

**DO VENCIMENTO**

**Art. 20.** A referência inicial do Nível e da Classe do cargo do Profissional Do Magistério, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público – Lei 11.738/2008.

§ 1º – A construção da Tabela Salarial dar-se-á a partir do estabelecimento do vencimento correspondente a referência inicial de Nível e da Classe do cargo de Professor de Educação Básica, com carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º – O salário base do quadro do magistério será corrigido, anualmente, no mês de janeiro, com base na atualização anual do valor do Piso Nacional do Magistério, estabelecida pelo Governo Federal, cujo pagamento ficará condicionado a existência de dotação orçamentária e recurso financeiro disponível.

§ 3º - Cabe ao Executivo a indicação da obrigação nas leis orçamentárias municipais;

**Art. 21.** Para estabelecimento das referências dentro da mesma classe será adotado, anualmente, o interstício, de uma referência a outra, compatível com a capacidade financeira do Município de Pedro Afonso.

**Art. 22.** Os profissionais do magistério contratados temporariamente serão remunerados proporcionalmente ao valor estabelecido para referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.

**Seção II**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 23.** A remuneração dos integrantes da carreira do magistério é composta pelo salário base do cargo e as vantagens pecuniárias fixas ou temporárias, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Fica garantida a remuneração dos profissionais do magistério, nos dias que se ausentarem em decorrência de reuniões, por integrarem o Conselho Municipal de Educação ou do Conselho do FUNDEB, desde que as ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

**Art. 24.** Além do salário base, gratificações pelo exercício das funções de provimento em comissão e adicionais, os profissionais do magistério fazem jus as seguintes gratificações:

I – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso; II – Gratificação de Curso por Aprimoramento;

**Subseção I**

**DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO**





Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**Art. 25.** A gratificação pelas funções de provimento em comissão de Direção, Coordenação Educacional, Orientação, Supervisão e Inspeção será devida em razão da quantidade de estudantes matriculados nas unidades escolares, cujo percentual devendo ser regulamentado por meio de ato e disponibilidade financeira do executivo.

**Parágrafo Único** – A classificação das unidades escolares será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Subseção II**

**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

**Art. 26.** A Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso somente será devida quando não for ofertado transporte adequado, para o exercício das atividades profissionais do docente ou ocupante na função de suporte pedagógico.

**Parágrafo Único** – Será considerada escola de difícil acesso aquelas situadas na zona rural do município.

**Art. 27.** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, quando devida, será de 10% do salário base.

**Subseção III**

**Da Gratificação por Curso de Aprimoramento**

**Art. 28.** Fica instituída a gratificação por Curso de aprimoramento presenciais, semipresenciais, e a distância, concebida sobre a remuneração atual do Servidor, não cumulativo, para o servidor efetivo, em área específica da Educação, desde que não esteja em estágio probatório ou em desvio de função, conforme a seguir:

I – Para servidores que apresentarem certificados com carga horária somativa a 40h, com certificado reconhecido, percentual de 5% (cinco por cento);

II – Para servidores que apresentarem certificados com carga horária somativa a 120h, com certificado reconhecido, percentual de 10% (dez por cento);

III – Para servidores que apresentarem certificados com carga horária somativa a 200h, com certificado reconhecido, percentual de 15% (quinze por cento);

- Para servidores que apresentarem certificados com carga horária somativa a 280h ou mais, com certificado reconhecido, percentual de 20% (vinte por cento);

**Art. 29.** As vantagens pecuniárias, decorrentes desta Lei, serão pagas em data a ser previamente marcada, podendo ser deferida para exercício subsequente em respeito ao prescrito no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, não ultrapassando 01(um) ano após sua concessão e valendo para o curso de aprimoramento adquirido após 01 de janeiro de 2016, sendo pago em parcela única.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**Subseção IV**

**Da Função de Diretor Escolar**

**Art. 30.** O (a) Diretor(a) de Unidade Escolar de Ensino, selecionado dentre os Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, lotados e em exercício na Unidade de Ensino, será nomeado por Decreto, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser Pedagogo;

II - ter, no mínimo, dois anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação do Plano de Gestão;

IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos;

V - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da eleição.

VI - ter sido aprovado no teste de aptidão psicológica.

§ 1º - O ocupante da função de Diretor de Unidade de Ensino submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O mandato do(a) diretor(a) é de dois anos, permitida uma recondução e, podendo o referido mandato ser interrompido mediante solicitação de insatisfação por escrito de mais de 50% dos servidores da Unidade Escolar.

§ 3º - Para aferição de conhecimento, inciso IV, a Comissão Permanente de Gestão do Plano, elaborará questões que permeiem as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar, cuja redação será submetida à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 31** - A escolha do profissional que exercerá a função de Diretor de Unidade de Ensino acontecerá por meio de seleção e deverá recair sempre em integrantes de carreira dos Professores da Educação Básica escolhido pela comunidade escolar.

**SEÇÃO III**

**DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO**

**Art. 32.** O profissional do magistério que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 2 (dois) anos para o Mestrado;

II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

III – Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

**§1º** - Os afastamentos somente serão concedidos em caso de cursos contínuos e convencionais, e não aqueles cursados na forma parcelada, como por exemplo: durante as férias e recessos escolares, ou à distância:

**§2º** - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos I, II e III, sendo concedidos somente para servidores efetivos, após estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo a apreciação da Comissão de Gestão de Carreiras, que emitirá parecer sobre a pertinência do afastamento.

**§3º** - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

**§4º** - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado.

**§5º** - O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

**Art. 32.** Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Cursos de Mestrado e/ou Doutorado, segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e validado pelo Secretário Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O profissional afastado, para qualificação profissional, obrigará - se - á ao envio **sistemático e semestral**, de relatório circunstanciado do curso, para acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, e sendo aprovado em cada etapa tem direito à renovação do afastamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

**Seção I**  
**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 33.** Progressão Vertical é a passagem do profissional da educação básico do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida, mantida a classe em que se encontra.

**§ 1º** A mudança de nível dar-se-á de três anos em três anos, imediatamente após o término do estágio probatório.

**§ 2º** A mudança de nível será para o nível seguinte.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

§ 3º A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabelas em anexos.

§ 4º A mudança de nível não acarretará mudança na área de atuação para qual o Profissional da Educação Básica prestou concurso.

**Art. 34.** Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

I - Para o cargo de professor:

- a) Nível I - Ensino Médio na Modalidade Normal;
- b) Nível II - Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência;
- c) Nível III - Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós-Graduação Lato Sensu em área especificado currículo da Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.
- d) Nível IV -: Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós Graduação Strictu Sensu (mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.
- e) Nível V - Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais Pós Graduação Strictu Sensu (doutorado) em educação.

**Art. 35.** O percentual acrescido a cada nível será observado os seguintes percentuais:

- a) Nível I – Piso Nacional do Magistério;
- b) Nível II – acréscimo de 7% sobre o Nível I;
- c) Nível III – acréscimo de 5% sobre o Nível II;

Nível IV – acréscimo de 7% sobre o Nível III;

Nível V – acréscimo de 5% sobre o Nível IV.

## Seção II

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 36.** A progressão Horizontal é a passagem do profissional da educação básica, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, dentro de cada nível, baseada no tempo de serviço, na qualificação profissional e na avaliação permanente de desempenho.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

§ 1º A mudança de classe dar-se-á de três em três anos, imediatamente após término do estágio probatório.

§ 1º Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado na classe inicial da carreira, em seguida a mudança de classe dar-se-á de três em três anos.

§ 2º A mudança de classe será sempre para a classe seguinte.

§ 3º A mudança de classe acarretará acréscimo de 2,5% sobre o vencimento, conforme tabelas em Anexo.

**Art. 37.** A progressão horizontal do Profissional da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:

I - cumprir três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

II - for aprovado na avaliação permanente de desempenho;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

- não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

**Art. 38.** A avaliação de desempenho, a ser realizada pela Comissão de Gestão e Carreira será regulamentada, inclusive os formulários de avaliação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo e deve considerar todas as dimensões do trabalho dos servidores, especialmente a análise dos seguintes critérios:

I. Eficiência no desempenho das atividades de magistério; suporte pedagógico e sucesso do processo ensino-aprendizagem;

II. Criatividade, organização e disciplina no cumprimento das funções e dos respectivos projetos pedagógicos;

III. Aperfeiçoamento Profissional, por iniciativa do próprio profissional do magistério;

IV. Resultados apresentados pela escola em que trabalha, medidos local ou nacionalmente, como IDEB – PROVA BRASIL e SAEB ou outros sistemas de avaliação próprios, sendo estes pontuados com menor peso em relação aos critérios individuais do profissional do magistério.

§ 1º - A Avaliação de Desempenho realizada pela Comissão de Gestão e Carreira constará de análise de fatores objetivos (ocorrências funcionais) e fatores subjetivos (características gerais e específicas) dispostos em escala de pontuação de 0 (zero) à 10 (dez).

§ 2º - Ao candidato à promoção por desempenho dar-se-á ciência da avaliação de desempenho no local apropriado e na hipótese de discordância, poderá interpor



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

recurso, devidamente fundamentado ao Presidente da Comissão de Gestão e Carreira, no prazo de 05 (cinco) dias, e esta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias julgará o recurso, intimando o servidor.

**§ 3º** - Comissão de Gestão e Carreira deverá reexaminar a contagem de pontos, bem como reavaliar o desempenho funcional do candidato a promoção por desempenho que interpôs recurso contra o resultado de sua avaliação de desempenho.

**§ 4º** – O relatório final das atividades de desempenho dos candidatos à promoção por desempenho será assinado pelos membros da Comissão de Gestão da Carreira, devidamente publicado.

**§ 5º** - A Avaliação do Desempenho será realizada anualmente, mas a progressão será concedida de três em três anos.

**TÍTULO III**  
**DO ENQUADRAMENTO E DA COMISSÃO GESTÃO DE CARREIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 39.** O enquadramento no Quadro do Magistério, nas classes e referências do PCCR/MAG, dos atuais servidores dar-se-á de forma:

- I – Automática, levando em conta o requisito legal de habilitação e o nível de atuação do cargo atual em conformidade com o estabelecido no Anexo I desta Lei;
- II – Por descompressão, quando consideradas as diferentes referências nas quais se encontram os atuais servidores em decorrência do PCCR/MAG até então vigente, sendo este enquadramento realizado em conformidade com os Anexos III e IV desta Lei.

**§ 1º.** O enquadramento automático terá efeitos financeiros a partir da publicação da lei.

**§ 2º.** O enquadramento por descompressão terá efeitos financeiros a partir da publicação de Decreto específico que o regulamentará.

**§ 3º.** No enquadramento dos servidores será respeitado o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial, sendo assegurada, na forma de **vantagem pessoal**, sobre a qual incidirão as eventuais correções salariais futuras.

**CAPÍTULO II**  
**DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 41.** Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

Pedro Afonso - TO, com finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR de Pedro Afonso - TO:

§ 1º - A Comissão de Gestão do Plano será integrada por

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 02 representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;
- d) 01 representante do Conselho do Fundeb, preferencialmente pai de estudante;
- e) 01 representante de cada Unidade Escolar;
- f) 01 representante Jurídico;
- g) 01 representante da Secretaria de Administração;

§ 2º - Os representantes das secretarias serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação Básica Municipal serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação Básica serão indicados por seus pares.

§ 3º - Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para um pleito de dois anos, permitida a recondução de seus membros, por igual processo.

§ 4º - Compete a Comissão Permanente de Gestão do PCCR.

I - Acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Pedro Afonso - TO;

II - Acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação permanente de desempenho;

III - Elaborar normas complementares à implementação desta Lei; IV - Dar parecer quanto:

- a) As diretrizes da avaliação com fins de progressão e demais avaliações;
- b) Demais matérias mencionadas nesta Lei.

§ 5º - A participação na Comissão Permanente do PCCR é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

**Art. 42.** A Comissão Permanente de Gestão do PCCR deverá ser nomeada no prazo de até 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.





Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Na ausência de professores com a habilitação exigida para o exercício das funções de suporte pedagógico, poderão ser designados, em caráter precário, profissionais com habilitação inferior, devendo ser considerados os demais critérios mencionados no Anexo I desta Lei.

**Art. 44.** Considera-se como efetivo exercício do Profissional da educação básico, além dos dias trabalhados, os feriados e o dia de descanso semanal além do afastamento motivado por:

I - Férias;

- Exercício de Cargo Comissionado na Educação; III - As licenças para:

a) Acompanhamento de pais, filhos ou cônjuges em tratamento de saúde;

b) Licença maternidade por um período de seis meses;

c) Tratamento da própria saúde, mediante comprovação médica;

d) Qualificação profissional, mediante certificado emitido pela Entidade Ministrante;

e) Licença paternidade por oito dias consecutivos;

f) Licença por óbito de pais, filhos, cônjuge, companheiro(a), por oito dias; IV - Os afastamento para:

a) Missão no exterior;

b) Serviço Tribunal do Júri.

c) Atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral; V - As disposições para:

a) Conselho Municipal de Educação;



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Pedro Afonso**  
Gabinete da Presidência

- b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- c) Conselho de FUNDEB;
- d) Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins - SINTET.

**Art. 45.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB);

**Art. 46.** Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

**Art. 47.** Os casos omissos deverão observar o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Afonso – Lei Complementar 03/2017.

**Art. 48.** O pagamento de toda e qualquer vantagem prevista nesta Lei ficará vinculado a existência de saldo financeiro disponível (capacidade de pagamento) atestado por profissional técnico, sendo que, em caso de impossibilidade de pagamento nos termos estabelecidos, os percentuais deverão ser negociados em conjunto com a classe e reduzida a termo para fins legais.

**Art. 49.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis e demais legislações que a contrariem.

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três (15/12/2023)*

---

**João Carlos da Silva Alves**  
*Presidente*

---

*Rua Barão do Rio Branco, 170 – Centro – CEP. 77.710-000 Fone/Fax 0xx63-466/1884*

*Pedro Afonso/TO E-MAIL [camarapa@uol.com.br](mailto:camarapa@uol.com.br)*